



**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

**Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da SEGUNDA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

**Autos n. 0003581-49.2008.8.16.0025 – FALÊNCIA  
UNIÃO AGRO ARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**ATILA SAUNER POSSE**, já qualificado, nomeado *administrador judicial* nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

## **I) SÍNTESE**

1. Distribuição do pedido de falência: 09/09/2008
2. Fundamento: duplicatas vencidas entre 16/02/2006 e 28/06/2006;
3. Citação da falida: 27/04/2009 na pessoa do sócio JOSÉ JULIO GUIMARÃES FERREIRA (seq. 1.25);
4. Contestação da falida: nulidade dos protestos face ao endereçamento equivocado (numeração predial) e vício nos produtos vendidos que teriam gerado mortandade de aves (não provada);
5. Sentença de decretação de falência: 31/01/2013, seq. 1.92
6. Fixou termo legal para 25/07/**2000** [sic]





ATILA SAUNER POSSE  
Sociedade de Advogados

7. Termo de compromisso Dr. DAVID ANTONIO BADUY (OAB/PR 4.265), 14/03/2013, seq. 1.99, nomeado Administrador Judicial (AJ);
8. Certidão do Oficial de Justiça, mov. 1.102, informando que deixou de proceder à lacração porque a empresa não estaria mais funcionando na "cidade", 19/03/2013.
9. Petição do AJ, mov. 1.103, 25/03/2013:
  - 8.1 informou a inexistência de bens móveis nas dependências da empresa e noticiando que os bens imóveis teriam sido arrematados em hastas públicas,
  - 8.2 Requereu intimação dos falidos para comparecer em Juízo e apresentar livros.
10. Despacho, mov. 1.105, 03/05/2013, determinando intimação dos falidos;
11. Digitalização, certidão mov. 2.1;
12. Leitura de intimação pelo advogado do falido em 05/08/2013, juntou substabelecimento com reservas na mesma data, mov. 9.1, ciência inequívoca de todos os atos do processo;
13. Despacho, mov. 43.1, reiterando determinação de intimação dos falidos independentemente do recolhimento de custas, 04/03/2016;
14. Carta Precatória, mov. 45.1 enviada a Maringá para intimar ANDRÉ LUIZ FRANÇA DE NARDE e JULIO GUIMARÃES FERREIRA, sócios da empresa falida, 10/03/2016;
15. Devolução sem cumprimento da Carta Precatória (mov. 58), 27/07/2016;
16. Penhoras nos rostos dos autos:
  - Mov. 68.1 – Fazenda Nacional, R\$ 1.115.859,95;
  - Mov. 91.1 – Fazenda Nacional, R\$ 10.436,44;
  - Mov. 93.1 – Fazenda Estadual, R\$ 8.740,07;
  - Mov. 94.1 – Fazenda Estadual, R\$ 7.181,32;
  - Mov. 129.1 – Fazenda Estadual, R\$ 341.996,43;
  - Mov. 152.1 – Fazenda Nacional, R\$ 4.604.344,57
17. Redistribuição, Resolução 123/2018 – OE/TJ, mov. 168





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

18. Despacho desse Juízo, mov. 180.1, intimando AJ para apresentar relatório e informar o cumprimento de todas as suas obrigações, 18/02/2019;
19. Petição do AJ, mov. 194.1 informando inexistir ativos, requerendo encerramento da falência;
20. Despacho desse Juízo, mov. 198.1, determinando substituição do AJ (DAVID ANTONIO BADUY), pelo advogado ATILA SAUNER POSSE e determinando providências.

## **II) Breve contextualização**

Da leitura dos autos infere-se que decorreu longo prazo entre o ajuizamento do pedido de falência e sua decretação, ou seja, cerca de quatro anos e meio.

Quando o Oficial de Justiça foi até a sede da empresa (em 2013), aparentemente não havia mais nada no endereço, o que impossibilitou a arrecadação de quaisquer bens. Também aparentemente, o AJ outrora nomeado não acompanhou o Oficial, vez que a certidão de seq. 1.102 nada menciona a respeito.

Não há dúvida de que a morosidade atrapalhou em muito o objetivo de promover a *utilização produtiva dos bens, ativos e recursos* da Massa (art. 75 da LFR).

Entretanto, algumas questões chamam atenção e merecem a tomada de providências, até mesmo visando a eventual arrecadação de bens, como adiante se vê.





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

### III) Fixação do Termo Legal

A sentença de falência fixou em 25/07/2000 o *termo legal* da abertura da falência. Esta data, contudo, certamente foi lançada por equívoco, pois a empresa falida só teve seu contrato social registrado na JUCEPAR em 1º/11/2000.

Ainda, a sentença afirma que a data em destaque teria sido empregada “referente ao protesto realizado”.

Ora, o primeiro protesto de que se tem notícia é datado de **09/08/2006**, como se vê do instrumento lavrado em razão do inadimplemento da duplicata de venda n. 19393 de imagem a seguir transcrita<sup>1</sup>:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE ARAUCÁRIA

**TABELIONATO PIMPÃO**  
Rua Bruno Cichon, 310 - Fone (041) 3642-1133  
Vespertino Ferreira Pimpão Filho  
TABELIÃO  
Maria Elena Ribas Pimpão  
OFICIAL MAIOR

**INSTRUMENTO  
DE  
PROTESTO**

“PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES – LEI Nº 11.101”

**S A I B A M** quantos este público instrumento de protesto virem que, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, nesta cidade de Araucária, Estado do Paraná, no Cartório do Serventuário que a este subscreve, por parte de VITAGRI IND COM E SERV, me foi apresentada, para ser protestada, por falta de pagamento a DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL do teor seguinte:

Credor : UNIAO AGRO ARA IND COM ALIM LTDA, CNPJ: 04.146.893/0001-39 - Endereço: AV ARCHELAU DE A TORRES 2471 - CEP: 83702-180  
Avalista : - -  
Credor : VITAGRI IND COM E SERV  
Sacador : O CREDOR  
Nº do Título : 13939  
Valor : R\$ 67.454,82  
Vencimento : 16/02/2006  
Emissão : 19/01/2006  
Distribuição : 10888/35

Saldo a Protestar: R\$ 67.454,82  
Nº Apontamento: 10894/2006

Data: 09/08/2006

LIVRO: 344  
FOLHA: 50  
VARIA CIVIL  
ARAUCAARIA PR

<sup>1</sup> Cf. petição inicial e anexos, mov. 1.6, p. 32/PROJUDI.



ATILA SAUNER POSSE  
Sociedade de Advogados

Esta é a data que dever ser usada como marco para fixação do termo legal.

Com efeito, o e. STJ já decidiu pela possibilidade de *retificação* do *termo legal* fixado em sentença de decretação de falência como se lê do seguinte aresto:

*FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO REALIZADA DURANTE O PERÍODO SUSPEITO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À MASSA. RETIFICAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.*

*PRECLUSÃO.*

*1. Em ação revocatória, não cabe a discussão acerca do período suspeito fixado no âmbito da falência. Eventual ilegalidade da retificação do período suspeito deve ser alegada no momento oportuno, tal como determina o § do art. 22 da revogada Lei de Quebras. Quedando-se inerte o interessado, no que concerne à decisão que retifica o termo legal da falência, resta operada a preclusão.*

*2. A dação em pagamento (pagamento anormal de dívidas vencidas) realizada dentro do termo, fixado no processo falimentar, deve ser tida por objetivamente ineficaz em relação à massa falida, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei de Quebras.*

*3. Recurso especial improvido<sup>2</sup>.*

Ademais, trata-se de erro formal que o Juízo pode reconhecer de ofício.

Deste modo, obedecendo à dicção do art. 99, II da LFRJ, **requer** seja determinada a **retificação do termo legal** para que se considere como tal o dia **11/05/2006**, ou seja, o nonagésimo dia anterior à distribuição do protesto acima referido.

<sup>2</sup> REsp 604.315/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010.





#### **IV) Comparecimento dos sócios da Falida**

Como se observa do caderno processual, até o presente momento não compareceram em Cartório os sócios da pessoa jurídica falida.

Nesse sentido, impõe-se seja determinada a intimação do Sr. ANDRÉ LUIS FRANÇA DE NARDE, com endereço na Av. Silva Jardim, 3440, ap. 05 para que **compareça** em cartório, firme termo de comparecimento, preste informações e apresente os documentos determinados pela Lei 11.101/2005.

#### **V) Imóveis não arrecadados**

Infere-se do contido em petição de seq. 1.103 que a massa possuía *dois* imóveis, descritos nas Matrículas n. 585 e 586 do 2º Registro de Imóveis de Araucária.

O imóvel de Matrícula 585 foi levado à hasta pública e arrematado em **09/08/2006**, posteriormente, portanto ao termo legal.

Já o imóvel de Matrícula 586 foi levado à hasta pública e arrematado em 07/04/2009, **muito posteriormente** ao termo legal e inclusive a distribuição da falência.

Observa-se dos autos que as cópias juntadas foram extraídas em 2013 (movs. 1.103/1.104), de modo que visando evitar a emissão de juízos de valor de maneira precipitada, imperioso se faz seja determinada a expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis de Araucária para que forneça cópias atualizadas das mencionadas matrículas.





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

## **VI) Prestação de contas**

Obstada, por ora, a prestação de contas ante a inexistência de qualquer recebimento indicado nos autos.

## **VII) Pedidos**

Por todo o exposto, REQUER:

- (a)** Seja determinada a retificação do termo legal para que se reconheça como tal o nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto distribuído;
- (b)** Seja determinada a expedição de intimação por Oficial de Justiça do Sr. ANDRÉ LUIS FRANÇA DE NARDE em Juízo para a tomada de providências na qualidade de sócio da falida, no prazo mais exíguo possível;
- (c)** Seja determinada a expedição de Ofício para o 2º Registro de Imóveis de Araucária para que forneça cópias atualizadas das matrículas de n. 585 e 586 daquela Serventia.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 25 de março de 2019.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR 35.249

